



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo Legislativo para registro e. em seguida,
à CEOP.

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 540/2000

(Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

Tamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera artigo da Lei Complementar nº 130, de 19 de agosto de 1998, que “Define critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso para as utilizações que especifica.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 10 da Lei Complementar nº 130, que “Define critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso para as utilizações que especifica”, de 19 de agosto de 1998, o seguinte § 4º:

“ § 4º Excepcionalmente, e apenas nos casos de edificações construídas sem subsolo, antes da existência de norma obrigatória para construção de garagens em edifícios de habitação coletiva no Distrito Federal, será permitida a aplicação do disposto neste artigo. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n. 540/00
Fls. n. OL R I T A

A Lei Complementar nº 130, de 19 de agosto de 1998 regulamentou as ocupações de áreas públicas no Distrito Federal, especialmente para edifícios de habitação coletiva, como as projeções no Plano Piloto de Brasília. Mais especificamente, tratou das ocupações de espaços públicos em subsolo, para garagens; no nível do solo, para escadas de emergência e instalações técnicas, e no espaço aéreo, para varandas ou espaços para compensação de área. Ocorre que pela redação do texto aprovado, consubstanciado na Lei Complementar nº 130/98 ficaram excluídos de

(m)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

solução de vagas para estacionamento de veículos, em subsolo, justamente aqueles edifícios que não têm subsolo, portanto, não têm garagem, tendo de disputar vagas nos estacionamentos públicos no nível do solo com os comércios locais, com o comércio da W3, com as escolas nas superquadras. Estes casos são mínimos, e no Plano Piloto restringem-se às superquadras construídas antes na edição do primeiro Código de Edificações de Brasília, quando então se tornou obrigatória a construção de garagens em subsolo, nas projeções de habitação coletiva de seis pavimentos. É o caso das superquadras 105, 106 e 305 Sul, por exemplo, que não têm garagens edificadas em subsolo.

Este Projeto de Lei Complementar vem corrigir essa falha da Lei Complementar nº 130 / 98, tendo sido, inclusive, discutido pela equipe técnica que elaborou o texto básico do COE-DF e da Lei Complementar nº 130/98, técnicos estes tanto do Poder Executivo quanto desta Câmara Legislativa.

Resta esclarecer que tal possibilidade não prejudicará a condição de bem tombado, como é o caso de Brasília, porquanto o espaço visível, em nível do chão, não sofrerá modificações.

Sala das Sessões,

de

de 2.000.

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital - PT

